



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5079279-83.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA/PR (RÉU)

RELATÓRIO

O Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR ajuizou ação ordinária em face do Município de Piraquara, visando à retificação da remuneração atribuída aos cirurgiões-dentistas e sua adequação ao piso salarial disposto na Lei nº 3.999/61.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelas autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996), bem como ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §3º, I, do CPC).

O CRO/PR apresenta apelação. Refere:

Assim, da leitura dos dispositivos e dos julgados retro colacionados, torna-se incontroversa a afronta às disposições do regramento pelo ente municipal, dado que inobservou o parâmetro mínimo de remuneração previsto na Lei nº 3.999/61 ao fixar como salário base para o cargo de cirurgião dentista a remuneração de, aproximadamente, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná - CRO/PR questionando a remuneração atribuída aos cirurgiões-dentistas e requerendo sua adequação ao piso salarial disposto na Lei nº 3.999/61.

Relatou a parte autora que o salário base atualmente pago pela Municipalidade aos servidores cirurgiões dentistas é inferior ao piso de 3 (três) salários mínimos previsto na Lei 3.999/1961. Na época do ajuizamento da ação,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

estavam fixados em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Argumentou que é aviltante a remuneração oferecida pela administração local, explicitamente incompatível com a alta complexidade exigida pela técnica da Odontologia e dedicação científica do cirurgião-dentista, bem como com a legislação vigente.

Passa-se à análise do mérito.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões-dentistas, estabelecendo:

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

[...]



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Observa-se que a legislação federal determinou que o piso salarial dos médicos e também dos cirurgiões dentistas é de três vezes o valor do salário mínimo.

Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).

Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no site do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de cirurgião-dentista ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS E DA JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL (Nº 7.394/85). - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394. (TRF4 5006360-38.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 15/07/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL.

1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (AC n.º 5003478-66.2012.404.7208, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 20/02/2013)

Portanto, estando determinada profissão submetida a disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo público.

De fato, esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação a cargo público:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. II. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). III. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. IV. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. V. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5013970-32.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/07/2020) grifei

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. I. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5007780-53.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/06/2020)



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE PISO SALARIAL EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. - Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. - Segundo entendimento albergado por esta Corte, a remuneração mínima prevista pela mencionada lei deve ser observada, ainda que se trate de cargo público. - A vinculação da remuneração mínima do Técnico em Radiologia ao salário mínimo, prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão, restou temperada pela decisão proferida na ADPF nº 151/DF, considerando a flagrante ilegitimidade de tal critério, em confronto com a impossibilidade de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário. - A Lei Complementar 103/00, que, na forma do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que alude o art. 7º, V, da Lei Maior, estabelece de forma expressa que tal autorização não poderá ser exercida "em relação à remuneração de servidores públicos municipais". - Dessa forma, adota-se como base de cálculo para a fixação da remuneração devida ao técnico em radiologia ocupante do cargo público municipal aqui discutido o valor do salário mínimo nacional vigente à época do trânsito em julgado da ADPF 151. (TRF4, AC 5006921-40.2012.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/05/2019) - grifei.

Nesse contexto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Honorários Advocáticos

Tratando-se de sentença publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, aplicável o disposto em seu art. 85 quanto à fixação da verba honorária.

Considerando a procedência do pedido, as custas e os honorários ficam a cargo da ré, os quais mantenho em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado pelo IPCA-E até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado nos mesmos índices aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso de apelação.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível

5079279-83.2019.4.04.7000

40002850100.V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002850100v4** e do código CRC **56c86123**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 20/10/2021, às 16:58:56

5079279-83.2019.4.04.7000

40002850100 .V4